

- I – gabinete do secretário;
- II – unidades de diretoria:
 - a) diretoria de programas urbanos;
 - b) diretoria de apoio à gestão municipal;
 - c) diretoria administrativo-financeiro;
- III – gerências;
- IV – coordenações;
- V – assessoria técnica;
- VI – assistência de serviços;
- VII – supervisões.

§ 2º Integra também a estrutura básica da Secretaria das Cidades o Conselho de Desenvolvimento Urbano.

§ 3º Vinculam-se a Secretaria das Cidades as seguintes entidades:

- I – o Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;
- II – o Instituto de Águas e Esgotos do Piauí – AGESPISA;
- III – a Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí – ADH.”

Subseção XVI-D Da Secretaria de Defesa Civil

“Art. 46-D. Compete à Secretaria de Defesa Civil:

- I - acompanhar o desenvolvimento de ocorrências que possam acarretar situação de emergência ou de calamidade pública;
 - II - levantar as situações de emergência ou de calamidade pública ocorridas no Estado, as áreas de maior incidência e os tipos de fenômenos, indicando aos diversos órgãos da administração estadual as medidas a serem executadas em caráter preventivo e prioritário;
 - III - estimar, anualmente, para constar do orçamento do Estado, os recursos financeiros necessários ao Fundo Especial de Defesa Civil, para atendimento às eventuais situações de emergência ou calamidade pública;
 - IV - propor ao Governador do Estado a necessidade de decretação de estado de emergência ou calamidade pública;
 - V - promover estudos visando prevenir situações de emergência ou de calamidade pública;
 - VI - escolher, dentre os municípios de área atingida por calamidade, onde deva ser instalada a sede dos seus trabalhos;
 - VII - avaliar a extensão das situações de emergência ou de calamidade, quantificando os recursos necessários e identificando as necessidades locais;
 - VIII - coordenar as ações a serem desenvolvidas por entidades públicas ou privadas, federais, estaduais ou municipais, destinadas ao atendimento das regiões atingidas por calamidades;
 - IX - planejar, promover e controlar quaisquer outras medidas necessárias ao atendimento das populações e locais atingidos por calamidades;
 - X - sugerir a execução de obras e a adoção de medidas de prevenção com o intuito de reduzir a ocorrência de desastres;
 - XI - promover campanhas públicas e educativas para estimular a participação da sociedade, motivando ações relacionadas com a Defesa Civil, através dos meios de comunicação locais;
 - XII - comunicar aos órgãos competentes quanto a produção, o manuseio ou o transporte de produtos perigosos, que venha a colocar em risco a população;
 - XIII - capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil;
 - XIV - implantar programas de treinamento para voluntariado em ações de defesa civil;
 - XV - implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de emergência ou de calamidade pública;
 - XVI - articular, promover e apoiar a implantação das Coordenadorias Municipais de Defesa Civil - COMDEC.
- Parágrafo único. A Secretaria da Defesa Civil terá a seguinte estrutura:
- I - gabinete do Secretário;
 - II - unidades de diretoria:
 - a) diretoria de programas especiais;
 - b) diretoria de defesa civil;
 - c) diretoria administrativo-financeira;
 - III – gerência;
 - IV - assistência de serviços;
 - V - assessoria técnica;
 - VI – coordenações;
 - VII – supervisões.”

“Art. 68-A. Fica o Poder Executivo autorizado a transformar a Centrais de Abastecimento do Piauí S/A- CEASA em Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A – EMGERPI, com a finalidade prioritária de capacitar, aperfeiçoar, absorver, redistribuir e ceder pessoal para órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, objetivando otimizar a utilização e o gerenciamento de recursos humanos do Poder Público Estadual e garantir-lhes a produtividade no exercício de suas atividades, assim como outras atribuições definidas em regulamento.

§ 1º O estatuto jurídico da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí será estabelecido em regulamento;

§ 2º A representação judicial e consultoria da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí cabe a Procuradoria Geral do Estado – PGE.

§ 3º Fica a EMGERPI autorizada a ceder empregados para órgãos ou entidades da Administração Estadual, preferencialmente para os órgãos que sucederam as empresas de origem desses empregados, mediante ressarcimento do cessionário.

§ 4º O Poder Executivo poderá, mesmo antes da transformação autorizada no *caput*, modificar o Estatuto da CEASA de modo que esta passe a ter por objeto o desenvolvimento das atividades do objeto da EMGERPI.”

“Art. 68-B. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a cisão, transformação, e a fusão, por incorporação à Empresa de Gestão de Recursos do Estado Piauí S/A – EMGERPI, das entidades abaixo listadas:

- I – Companhia de Desenvolvimento do Piauí- COMDEPI;
- II – Águas e Esgotos do Piauí S/A – AGESPISA;
- III – Empresa de Informática e Processamento de Dados do Estado do Piauí- PRODEPI;
- IV – Companhia de Habitação do Piauí – COHAB;
- V – Companhia Editora do Piauí – COMEPI.

§ 1º Passam a integrar o quadro de pessoal da Empresa de Gestão de Recursos do Estado do Piauí S/A – EMGERPI, para fins de redistribuição ou cessão, todos os empregados das entidades referidas, quando adotadas quaisquer das providências determinadas neste artigo, mantido o mesmo regime jurídico, atribuições e remuneração do emprego de origem.

§ 2º Para a cessão ou redistribuição a que se refere o *caput* deste artigo, serão utilizados um ou mais dos seguintes critérios, na forma do regulamento:

- I – especialização exigida para a área;
- II – capacitação e avaliação.

§ 3º Toda movimentação de empregados da EMGERPI cedidos ou redistribuídos para outras entidades ou órgãos será motivada por escrito pela autoridade competente sob pena de nulidade.

§ 4º A Escola de Governo deverá promover cursos de aperfeiçoamento para garantir a qualificação dos empregados.

§ 5º As entidades, enquanto durar o processo de fusão, cisão ou transformação, passarão, mantidas as vinculações técnicas, a subordinar-se administrativamente à Secretaria de Administração.

§ 6º O Chefe do Poder Executivo poderá operar aumentos e reduções dos capitais das entidades citadas nos artigos 68-A e 68-B, preservando na proporção do capital social integralizado, os direitos e obrigações dos sócios daquelas entidades.

§ 7º Os empregos públicos que compõem o quadro de pessoal das entidades a que se refere o *caput* deste artigo serão considerados extintos à medida que vagarem;

§ 8º Aplica-se a todas as entidades referidas neste artigo, a autorização constante do § 4º do art. 68-A para alteração do objeto social antes das operações autorizadas no *caput* deste artigo.”

“Art. 68-C. Passam a integrar o patrimônio das seguintes Secretarias e autarquias:

- I – da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo – SETRE:
 - a) o atual acervo da Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Econômico, Tecnológico e Turismo necessário ao desempenho de suas atribuições, a ser definido por regulamento;
 - b) os bens, direitos e valores que, a qualquer título, lhe sejam alocados ou transferidos.
- II – da Secretaria dos Transportes:
 - a) o atual acervo da Secretaria de Infra-Estrutura necessário ao desempenho de suas atribuições, a ser definido por regulamento;
 - b) os bens, direitos e valores que, a qualquer título, lhe sejam alocados ou transferidos.
- III – da Secretaria do Turismo, os bens, direitos e valores que, a qualquer título, lhe sejam alocados ou transferidos.
- IV – da Secretaria das Cidades:
 - a) o atual acervo da Secretaria de Infra-Estrutura necessário ao desempenho de suas atribuições, a ser definido por regulamento;
 - b) os bens, direitos e valores que, a qualquer título, lhe sejam alocados ou transferidos.
- V – da Coordenadoria de Direitos Humanos e da Juventude:
 - a) o atual acervo da Secretaria de Justiça necessário ao desempenho de suas atribuições, a ser definido por regulamento;
 - b) os bens, direitos e valores que, a qualquer título, lhe sejam alocados ou transferidos.

VI – da Secretaria de Defesa Civil:

- a) o atual acervo do Corpo de Bombeiros Militar do Piauí necessário ao desempenho de suas atribuições, a ser definido por regulamento;
- b) os bens, direitos e valores que, a qualquer título, lhe sejam alocados ou transferidos.”

“Art. 68-D. Fica o Poder Executivo autorizado a repassar a Organizações Sociais – OS a gestão das atividades da atual Centrais de Abastecimento do Piauí S.A. – CEASA, observando o disposto na Lei 5.519 de 13 de dezembro de 2005.”

“Art. 69-A. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual assinarão, em prazo não superior a doze meses, termos de desempenho e contratos de gestão, com índices quantificáveis, relativos a metas com referenciais comparativos, atrelados a sistemas de conseqüências, em função dos resultados alcançados.

§ 1º. Os indicadores de desempenho serão fruto de processo de planejamento estratégico, coordenado pelas Secretarias de Administração e de Planejamento.

§ 2º. Os resultados da execução do planejamento estratégico e dos seus indicadores quantificáveis serão monitorados através de processo coordenado pelas Secretarias de Administração e de Planejamento.”